



NUCLEO SOCIAL

FLS 05

RUB ML

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 33/2021

O. S. Nº 24/2021

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 55/2021**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Estado de Mato Grosso, disponibilizar à rede de comunicação de dados sem fio Wi-Fi gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.”.

AUTOR:

Deputado Sílvio Fávero.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. Joas**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 73/2020, Protocolo nº 234/2020, lido na 1ª Sessão Ordinária (02/02/2021).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 55/2021, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Estado de Mato Grosso, disponibilizar à rede de comunicação de dados sem fio Wi-Fi gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.”.

Em 24/02/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>06</u>
RUB <u>ML</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no art. 171, inciso VIII do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

O tema proposto pelo autor é louvável, tendo em vista as condições contemporâneas em que o uso da *internet* praticamente se tornou mais que um direito, é praticamente um dever, uma vez que as pessoas dependem desse recurso para trabalhar e, muitas vezes, dar andamento em processos administrativos, sobretudo quando se trata de saúde.

Além disso, está presente nas atividades laborais, na área hospitalar, no comércio e na área econômica. A inclusão digital seja considerada um direito fundamental, como o direito à água, à luz, à informação, à saúde, à privacidade, etc. “O direito à *internet* e às novas tecnologias digitais deve estar em posição de fundamental, é cada vez mais comum que seja por meio dele que os outros direitos funcionem adequadamente”. É indubitavelmente, um espaço aberto e democrático para pobres e ricos, sem distinção, sem olhos a cor da pele, credo, sexo ou origem é um território global de livre trânsito e sem fronteiras.

Nesse diapasão, é extremamente importante ressaltar que ainda hoje, em que pese a relevância da *internet* e seu papel no globo cerca de 3,5 bilhões de pessoas estão conectadas à *internet* e surpreendentemente, 5 bilhões estão sem acesso e excluídas do mundo digital.

A *internet* é o portal de acesso a informação, o combustível da democracia, entretanto para tal é necessário o acesso à informação. Que se dá, hodiernamente, meio da *Internet*. Surpreendentemente, no século XXI, em alguns países, como Irã, Birmânia, Cuba e China, verificam-se crescentes



NUCLEO SOCIAL
FLS. 08
RUB. m

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ameaças à liberdade na *internet*, por meio do controle de conteúdo e censura, por exemplo, o que por si demonstra a violação do direito à informação e liberdade de expressão. A Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou identificando que o acesso à *internet* é um direito humano e que desconectar a população da web viola esta direito.

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a todos os seres humanos o direito à informação:

“Artigo 19: Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”.

Assim, também a ONU considera o corte ao acesso à *internet*, independentemente da justificativa e incluindo violação de direitos de propriedade intelectuais como motivo, "uma violação artigo 19." O acesso a informação na *Internet* facilita inúmeras oportunidades e facilidades, principalmente no desenvolvimento social, como a educação acessível e inclusiva, entre outros pontos, bem como que o acesso à *Internet* não deve ser interrompido por poderes Estatais.

A inclusão digital é o processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, permitindo a todos a inserção na sociedade da informação. Inclusão digital é também simplificar a sua rotina diária, maximizar o tempo e as suas potencialidades.

Nesse sentido, uma pessoa incluída digitalmente não é aquela que apenas utiliza essa nova linguagem, que é o mundo digital, mas aquela tem plenas condições de emprega-las com a finalidade de melhoria de suas condições sociais.

Logo, é um dever do Poder Estatal prover o acesso a informação a todos os cidadãos, neste diapasão têm-se o exemplo a ser seguido como do Canadá, que por meio de ação da Comissão Canadense de Rádio-Televisão e Telecomunicação proveu o acesso à *Internet* rápida, aos



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>09</u>
RUB <u>M2</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

canadenses e com isso o acesso à *internet* se tornou um direito fundamental, de forma que o governo do Canadá se comprometeu a garantir que 90% de sua população tenha acesso à rede mundial de computadores até 2021.

No Brasil, a Constituição Federal, assegura aos cidadãos o direito fundamental da liberdade de informação disposto em seu artigo 5º, no inciso XIV, que giza o seguinte: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;".

Trata-se portanto do direito de informar e de ser informado e sobre o sigilo da fonte, é uma exigência mínima endereçada àqueles que desempenham uma profissão regulamentada. A Carta Magna exige do profissional o respeito da confidencialidade dos assuntos que lhe foram confiados. Liberar o segredo acarreta-lhe sanções civis e criminais, porque a esfera íntima do indivíduo faz parte do seu direito à privacidade.

Paralelo a este direito, o inciso XXXIII no mesmo artigo diz: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Neste caso, existe o direito de receber informações dos órgãos públicos.

No ordenamento jurídico infraconstitucional, verifica-se a existência da Lei 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*), que em dispõe sobre Direito de Acesso à *Internet* sendo o acesso à *internet* um direito de todos e essencial ao exercício da cidadania, bem como define a *internet* e outros termos técnico muito usuais na vida atual de uma pessoa conectada à rede:

Art. 4º - A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à *internet* a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - *internet*: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à *internet*;

III - endereço de protocolo de *internet* (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à *internet*: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela *internet*, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à *internet*, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de *internet*: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à *internet*; e

VIII - registros de acesso a aplicações de *internet*: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de *internet* a partir de um determinado endereço IP.

Art. 7º O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela *internet*, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à *internet*, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à *internet*;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de *internet*, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de *internet*, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) justifiquem sua coleta;
 - b) não sejam vedadas pela legislação; e
 - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de *internet*;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de *internet*, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à *internet* e de aplicações de *internet*;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na *internet*".

Todavia, apesar de a Constituição Federal assegurar a liberdade da informação e o acesso à informação, a CF não menciona o acesso à *internet*, com isso, hoje, faz-se necessário que seja incluída na legislação o acesso à *Internet* como direito social e conseqüentemente, um direito fundamental, permitindo assim o bem estar de nossos cidadãos.

É preciso ressaltar que o exercício de alguns direitos fundamentais já é plenamente dependente do acesso à *Internet*, como por exemplo é o acesso ao Poder Judiciário, por meio do Processo Judicial Eletrônico em todos os entes da Federação e presentes portanto no ambiente digital e, portanto, sendo acessíveis tão somente por meio da *Internet*.

De forma complementar, o exercício de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, acesso à educação, expressão artística, dentre outros, torna-se mais completos e eficazes com a utilização da rede.

O projeto ora em análise se sustenta ainda nas ideias de como a administração pública deve proceder para promover a dignidade por intermédio de seus respectivos atos. De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2006):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>12</u>
RUB <u>ML</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Clarisse Seixas Duarte (SMANIO, 2013), complementando o conceito supra, acrescenta que:

A política pública, de acordo com essa concepção, está voltada à realização de direitos por meio de arranjos institucionais que se expressam em programas de ação governamental complexos. Trata-se de uma série de estratégias para fomentar o uso racional dos meios e recursos postos à disposição dos Poderes Públicos para desempenhar as tarefas próprias do Estado Social e Democrático de Direito.

Não bastasse ser um direito tão essencial, como já comentado, é preciso salientar que aqueles que dependem do serviço hospitalar estão reféns de uma burocracia enorme, dependem de busca de informações e preenchimento de cadastros todos *online*.

Além disso, a tecnologia WiFi em Hospitais pode ser usada para rastrear serviços e melhor organizar o funcionamento deles para a própria equipe.

Outro fator positivo é a possibilidade de usar a rede para ficar conectado com familiares e amigos, comunicando-se, sabendo das notícias do mundo e sentindo-se parte dele, mesmo quando sob os cuidados hospitalares. Como psicoterapeuta da Harley Street, Jennifer Dew disse: “É importante que os pacientes se comuniquem facilmente com seus entes queridos em sua cama de hospital – e usar seu próprio dispositivo é de longe a opção mais fácil para eles. O acesso ao WiFi em Hospitais ajuda a fazer com que alguns pacientes melhorem mais cedo, do ponto de vista emocional.

Ao mesmo tempo, os visitantes de um paciente internado também podem desejar continuar suas vidas da maneira mais normal possível, além de poderem visitar uma família ou um amigo. Uma criança que visita um dos pais pode ter que fazer o dever de casa ao lado da cama, permitindo-lhe continuar a esforçar-se ao máximo ao mesmo tempo em que a visita, reduzindo a culpa ou o fardo sobre eles, em vez de ficar em casa.



NUCLEO SOCIAL	
FLS	13
RUB	NL

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por fim, as pessoas que dependem da conexão com a *Internet* para ganhar a vida (como as que trabalham por conta própria) podem não querer parar de trabalhar se estiverem no hospital com uma perna quebrada, muitas delas não conseguem parar porque a família ainda depende da renda, bem como pode ser o caso de acompanhantes que fazem trabalho remotamente.

Por conseguinte, evidencia-se que são robustos e numerosos os argumentos que apoiam a tese ventilada pelo autor, indicando a aprovação da demanda no que concerne ao mérito do PL 55/2021.

É o parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 55/2021	33/2021	24/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 55/2020**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Estado de Mato Grosso, disponibilizar à rede de comunicação de dados sem fio Wi-Fi gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.”.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 55/2021, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
VOTO RELATOR: PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.
 _____.

Sala de Reunião das Comissões, em 04 de maio de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: _____



Francisco Xavier da Cunha Filho
Membro Legislativo / Núcleo Social



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS 15

RUB ML

REUNIÃO: 3ª EXTRAORDINÁRIA 2021
 DATA/HORÁRIO: 04/05/2021
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 218/2021.
 AUTOR: Deputado XUXU DAL MOLIN.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. JOÃO Presidente		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL: APROVADO REJEITADO

OBSERVAÇÃO:

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Dr. João
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO
Secretária da Comissão CSPAS

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

